



PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

A marca de um novo tempo

LEI Nº 295/94

DE: 14 DE DEZEMBRO DE 1994.

ESTABELECE NORMAS PARA LANÇAMENTO, ATUALIZAÇÃO DE VALORES E COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) TAXAS (TLP, TIP, TCL, TCVP) E DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juscimeira-MT., usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas de Serviços Urbanos e de Licença para Localização e Funcionamento, relativos ao exercício de 1995, serão cobrados de acordo com as normas constantes do Código Tributário Municipal e de Lei nº 223/92, de 28 de Dezembro de 1992.

Artigo 2º - Para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), serão atribuídos valores venais aos lotes, considerando a Região Fiscal/ o preço do metro quadrado estabelecido por esta Lei e os fatores de correção e fórmula estão estabelecidos pela Lei 181/90 de 28 de Dezembro de 1990.

Artigo 3º - Ficam estabelecidos os seguintes valores da Região Fiscais e os respectivos preços básicos por metro quadrado dos terrenos por elas abrangidas:

REGIÃO FISCAL 01 - VALOR DO METRO QUADRADO DOS TERRENOS	R\$	4,25
REGIÃO FISCAL 02 - " " " " " "	R\$	3,19
REGIÃO FISCAL 03 - " " " " " "	R\$	2,12
REGIÃO FISCAL 04 - " " " " " "	R\$	0,63



PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

A marca de um novo tempo

REGIÃO FISCAL 05 - VALOR DO METRO QUADRADO DOS TERRENOS	R\$ 1,27
REGIÃO FISCAL 06 - " " " " " "	R\$ 1,06
REGIÃO FISCAL 07 - " " " " " "	R\$ 0,85
REGIÃO FISCAL 08 - Abrange as áreas de terras localizadas no perímetro urbano que não pertencem a loteamentos e possuem superfície // igual e/ou superior a 0,30 hectares.....	R\$ 425,24

Artigo 4º - O valor venal dos terrenos urbanos localizados no Município de Juscimeira, será apurada em função de:

- I - De sua área;
- II - Do preço do metro quadrado e/ou / hectare na forma do valor estabelecido no artigo anterior;
- III- Dos fatores de correção (Cadastrais BCI (BOLETIM DE CADASTRO INFORMATIVO).

Artigo 5º - Para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Predial, serão atribuídos valores venais às edificações, aplicando-se o preço do metro quadrado da construções" em função dos fatores de correção e fórmula aplicada, estabelecida pela Lei nº 181/90, de 28 de Dezembro de 1990, mais o valor do imóvel em que estiver edificada, estabelecida por esta Lei.

Artigo 6º - Os valores venais das edificações localizadas no Município de Juscimeira-MT, são obtidos em função de:

- a) Sua área construída;
- b) Preço do metro quadrado pela planta de valores gerais, conforme" anexo I;
- c) Fator de correção quanto ao seu estado de conservação.

Parágrafo Único - Os componentes básicos da edificação serão classificados por categoria de materiais, / aos quais serão atribuídos pontos, visando determinar o custo sua produção, com base nos materiais efetivamente utilizado, todos estabelecidos pela Lei 181/90, de 28 de Dezembro de 1990.

Artigo 7º - Para apuração do valor das unidades imobiliárias de categoria urbana, serão considerados os fatores:

Principal (terreno) e Acessórios (construção) onde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

A marca de um novo tempo

VVP - VVT VVE

VVP - Valor Venal da Unidade Imobiliária Predial Urbana;

VVT - Valor Venal do Terreno;

VVE - Valor Venal da Edificação.

Artigo 8º - Os tributos por esta Lei"

são:

IPTU - Imposto Terretorial e Predial" Urbano;

TLP - Taxa de Limpeza Pública;

TIP - Taxa de Iluminação Pública;

TCL - Taxa de Coleta de Lixo;

TLF - Taxa para Localização e Funcionamento.

§ 1º - A base de cálculo do IPTU é o valor venal da propriedade, predial e territorial urbano nos terrenos do código Tributário do Município.

§ 2º - A Taxa de Limpeza Pública TLP" será cobrada somente dos imóveis localizados nos logradouros servidos com esse serviço, calculada pela seguinte fórmula:

$TLP = FXO$, onde:

F = Frente do Terreno;

0,003= Percentual a ser aplicado;

VR = Valor da referência para o Município.

§ 3º - A Taxa de Iluminação Pública," TIP será cobrada dos proprietários de terrenos urbanos de rede de iluminação pública e que não tenha edificação, mediante aplicação" da fórmula:

$TIP = FX0, 03XVR$

F = Frente do Terreno

0,003= Percentual a ser aplicado;

VR = Valor de Referência para o Município.

§ 4º - A Taxa de Conservação de Vias Públicas, TCVP será cobrada de todos os proprietários de imóveis Urbanos servidos" por logradouros públicos, aplicando a seguinte fórmula: $\text{TCVP} = \text{TCVP} \times \text{VR}$

§ 5º - A Taxa de Coleta de Lixo TCL, será "



PREFEITURA MUNICIPAL DE

JUSCIMEIRA

A marca de um novo tempo

cobrada somente dos proprietários que tem edificações urbanas nos logradouros servidos por esse serviço, calculado pela seguinte fórmula:

TCL = M2ACXTUI

M2AC= Metro quadrado da área construída;

TUI = Tipo de Utilização do Imóvel (conforme"

Código Tributário).

Artigo 9º - O Valor de referência para o cálculo do I.P.T.U no exercício de 1995, será fixada em R\$ 10,87.

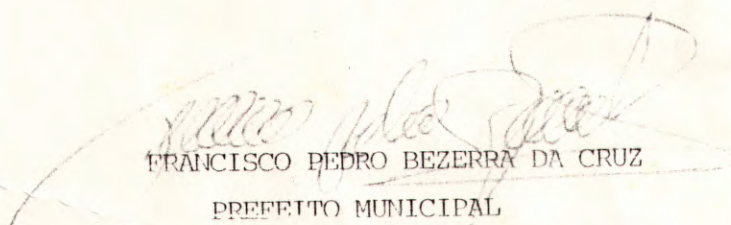
Artigo 10º - Será concedido desconto de 30% (Trinta por cento) sobre o valor do IPTU para pagamento à vista até 28 de Fevereiro.

Parágrafo Único - O Contribuinte poderá pagar o IPTU e as Taxas de Serviços Públicos, em 03 (três) parcelas, vencíveis em 28/02, 30/03 e 31/04.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

FM: 14 DE DEZEMBRO DE 1994.


FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ

PREFEITO MUNICIPAL